



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.909256/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.065 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente BANCO SOFISA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR ADOTADA PELA DRJ.

As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito que tenham sido objeto de fundamento da decisão recorrida, resultando a ausência de referidos pontos na manutenção das razões de decidir adotadas pela DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 12-71.651 da 5ª Turma da DRJ/RJ1, de 08/01/2015 (fls. 119 a 123):

O presente processo versa sobre a Dcomp nº 3842.90895.141011.1.3.1840. **.(Vide Nota nº 1 CARF)**

Segundo o que consta na Dcomp (fl.97) **(Vide Nota nº 2 CARF)**, o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 33.275,03 se refere a pagamento indevido ou a

maior de IRRF (cód. 5706). O pagamento, no valor de R\$ 540.000,00 foi efetuado através de DARF, sendo realizado em 03/02/2011 (fl.91).

No Despacho Decisório (fl.90) (**Vide Nota nº 3 CARF**) , consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que foi localizado o pagamento de R\$ 540.000,00, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte referente ao cód.5706 - PA 01/2011- R\$ 540.000,00. A interessada se insurgiu, em 16/01/2013, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.2 e 3), do qual tomou ciência em 17/12/2013 (fl. 112), apresentando os argumentos que se seguem:

- Em 31/01/2011 o Banco provisionou, para pagamento de Juros sobre o Capital Próprio, o valor de RS 3.700.000,00 e em 03/02/2011 recolheu, com base nesta provisão, a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF o valor de RS 555.000,00 da seguinte forma:

<i>Base de Cálculo</i>	<i>IRRF 15%</i>	<i>Código DARF</i>	<i>Proporcional</i>
3.600.000,00	540.000,00	5706	Domic.no País 98,25%
100.000,00	15.000,00	9453	Domic no Exterior 1,75%
3.700.000,00	555.000,00		

- O fato descrito acima se repetiu em 28/02/2011 com valores idênticos conforme cópia dos DARF.
- O banco possui investidores domiciliados no exterior e por ter adotado a prática de recolher os impostos antecipadamente, ou seja, considera o fato gerador a provisão e não o pagamento como determina a legislação. Desta forma o banco não tem informação precisa dos investidores domiciliados no exterior no momento deste recolhimento, cujas ações estão custodiadas no Banco Itaú S/A e utiliza uma proporcionalidade histórica para calcular o valor a ser recolhido no código 9453. No caso, os pagamentos de Juros sobre o Capital Próprio, efetuados anteriormente foram de 1,75% do total pago, para residentes e domiciliados no exterior. Além deste fato, o Banco também não tinha, nesta data, informações corretas dos titulares das ações negociadas em bolsa que são isentos.
- Em 23/05/2011 o Conselho de Administração do Banco deliberou em Ata (anexo 03) o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio até o dia 22/07/2011 tendo como base os detentores de ações em 23/05/2011.
- O Banco Itaú, com base na Ata de Reunião do Conselho de Administração - ARCA e no Aviso aos Acionistas de 23/05/2011 (anexo 04), providenciou o pagamento deste Juros sobre o Capital Próprio em 07/06/2011, calculando os valores pagos aos Residentes no País e aos Residentes e Domiciliados no exterior informando o Banco SOFISA dos valores efetivamente pagos e o imposto de renda retido na fonte conforme comunicado (anexo05).
- Diante desta nova e precisa informação o Banco constata o valor do IRRF devido e constitui um crédito tributário a ser compensado utilizando-se dos Pedidos de Compensação eletrônico, de acordo com o cálculo efetuado na planilha anexa (anexos 06a e 06b).
- Por erro de fato o contribuinte não efetuou a retificação do valor declarado na DCTF de janeiro de 2011 onde consignou o último recolhimento de IRRF s/Juros de Capital Próprio e tomando ciência deste despacho decisório procedeu a retificadora anexa (anexo 07).

***NOTA nº 1 CARF: A numeração correta da DCOMP é a de nº 32382.63689.2410811.1.3.6142 (fl. 102), relativa ao presente processo de crédito nº 16327.909256.2012-83 conforme informado no Despacho Decisório de fl. 88.**

*** NOTA nº 2 CARF: houve equívoco na indicação da página da DCOMP, já que a mesma está situada na fl. 102, e não na fl. 97 conforme indicado;**

***NOTA nº 3 CARF: houve equívoco na indicação da página do Despacho Decisório, já que o Despacho Decisório relativo à referida DCOMP nº 32382.63689.2410811.1.3.6142 está situado na fl. 88, e não na fl. 90 conforme indicado.**

A DRJ/RJ1 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente, por entender que os documentos apresentados não seriam válidos (não se encontram assinados) e, além de inválidas, não demonstram benefício à contribuinte por não demonstrarem informações convergentes (fls. 216 a 218).

A empresa contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 307 a 310), sem alegação de fatos novos nem inclusão de novos elementos de prova, mesmo tendo sido advertida de que os documentos anteriormente apresentados se demonstravam inválidos e inconsistentes, tendo se limitado referido Recurso a transcrever o art. 74 da Lei Federal nº 9.430/1996 e a indicar que “em sendo possível, juntaria maiores elementos de comprovação de tal cenário”.

Apesar de nada argumentar, contrapor ou apresentar meios adicionais de prova, face aos fundamentos do Acórdão recorrido, a empresa contribuinte requer, ao final de seu Recurso Voluntário, o seguinte:

“A vista de todo o exposto, demonstrada a Improcedência do r. acórdão, a Recorrente espera que seja acolhido o presente recurso voluntário para o fim de ser:

- a) considerado tempestivo o presente recurso;
- b) julgado procedente a compensação declarada no Per/Dcomp nº 32382.63689.240811.1.3 .04-6142 (3842.90895 .141011..1.3.1840);
- c) retificada de ofício da DCTF onde não constou a abertura do crédito oriundo do pagamento indevido a maior de IRRF- Juros sobre capital próprio- código de receita 5706, período de apuração 01-10/2011; e
- d) ser deferido o cancelamento do débito fiscal invocado no r. acórdão.”

A própria Recorrente, em seu Recurso, também se equivocou na indicação da numeração da DCOMP objeto do presente processo, já que se trata exclusivamente da DCOMP nº 32382.63689.2410811.1.3.6142, não abrangendo, portanto, a DCOMP de nº 3842.90895.141011..1.3.1840.

Ressalte-se que, embora o cerne da questão consista em se analisar crédito decorrente de eventual pagamento a maior de IRRF no período de 01/2011 (Despacho Decisório, fl. 88), a empresa contribuinte indica como período de apuração “01-10/2011”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se ainda tratar-se de análise de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (apuração em 02/2011).

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 24/03/2015, vide atesto de recebimento pela RFB na fl. 307, face à intimação eletrônica com ciência pela empresa contribuinte em 20/02/2015, consoante Termo de Ciência, fl. 130), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca da análise de mérito, constatou-se que a empresa contribuinte não indicou nenhum ponto controvertido, seja ele fático-probatório ou pautado em fundamentação jurídica capaz de refutar os argumentos da DRJ.

A DRJ pautou sua decisão no fato de que os documentos apresentados pela contribuinte se demonstraram inválidos (sem assinaturas) e também com informações que não demonstravam o crédito pleiteado pela contribuinte.

A Recorrente não refutou qualquer fundamento contido no julgamento da DRJ, em prejuízo à dialeticidade.

Em nenhum momento do recurso voluntário o recorrente adentra nos argumentos utilizados pela decisão recorrida que julgou pela improcedência de sua manifestação de inconformidade, a fim de atacar, seja por *error in procedendo*, seja por *error in iudicando*, onde estaria o equívoco no julgamento proferido pela decisão de piso, não remanescendo qualquer ponto controvertido a ser objeto de reanálise por parte do CARF.

Acerca da menção do Recorrente, no sentido de que “em sendo possível, juntaria maiores elementos de comprovação de tal cenário”, necessário indicar que a empresa contribuinte já promoveu todos os meios de prova que entendeu capazes de demonstrar o seu alegado crédito, restando, portanto, devidamente atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo inaplicável a apresentação de elementos de prova neste momento do processo ou mesmo qualquer diligência, estando preclusa, portanto, a possibilidade de produção de provas neste momento processual, especialmente pela consideração de que contribuinte não conseguiu demonstrar, no curso do presente processo, a certeza e liquidez do crédito pretendido, mesmo tendo tempo hábil para a construção de sua defesa e apresentação dos meios de prova necessários, considerando-se o disposto no Decreto Federal nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Verificou-se, ainda, que a Recorrente não demonstrou qualquer impedimento relacionado à apresentação de prova que entendesse cabível, nem demonstrou a apresentação de prova nova (relativa a fato ou direito superveniente), nem apresentou novas provas destinadas a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, não se aplicando, portanto, as exceções previstas nas alíneas do §4º, do art. 16, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

Diante da ausência de ponto(s) controvertido(s) que tenham sido suscitado(s) pela empresa Recorrente, adoto, como razões de decidir os fundamentos utilizados pela DRJ.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros